



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE DESENVOLVIMEMNTO.

**OBJETO:** Contratação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN, para consultoria especializada em desenvolvimento territorial, por meio do projeto cidade empreendedora

***EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação. Contratação Entidade Integrante do Sistema “S”. Consultoria Especializada. Possibilidade de Contratação Direta. Inteligência do Art. 75, inc. XV da Lei nº 14.133/2021.***

Cuida a presente análise jurídica sobre dispensa licitatória para efetivar despesa com a contratação direta do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN, entidade esta integrante do chamado Sistema “S”, haja vista necessidade da Prefeitura Municipal para prestação de **“CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, POR MEIO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA”**

De acordo com o que dispõe o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, o Chefe do Executivo Municipal optou que o trâmite da presente contratação ocorra nos termos da Nova Lei de Licitações.

Analisando previamente o presente processo, esta Assessoria Técnica Jurídica solicitou a realização de diligências, que foram prontamente atendidas pelo Agente de Contratações desta Prefeitura Municipal.

É o que importa relatar. Segue sucinto posicionamento.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.

Conforme já mencionado em nossa manifestação anterior, por ocasião da Lei nº 8.666/93, a contratação das entidades integrantes do Sistema “S” se dava por dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso XIII, que assim preceitua:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, ainda se faz possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação das entidades integrantes do Sistema S, desta feita com fundamento em seu art. 75, inciso XV, senão vejamos:

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

No presente caso, é de ser ressaltado que o objeto da presente contratação é compatível com o objeto do próprio da próprio Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN, possibilitando assim a sua contratação, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexos esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados., a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (Acórdão 50/07, Plenário, relator Min. Bejamim Zymler).**

**"A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional." (Acórdão 1.616/03 - Plenário, relator Min. Augusto Sherman).**

Além disso, é de ser ressaltado que, após diligência, foi comprovada a completa regularidade fiscal e trabalhista do SEBRAE/RN, bem como que o preço por ela ofertado já vem sendo pactuado com outros Municípios, fato este que demonstra o atendimento à Súmula 250 do TCU, súmula esta já invocada neste processo por esta Assessoria Técnica Jurídica, sendo:

**A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Súmula 250 – TCU)**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Isto posto, opina-se pelo deferimento da dispensa de licitação ora apresentada, com arrimo no Art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a contratação direta do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte – SEBRAE/RN, entidade esta integrante do chamado Sistema “S”, haja vista necessidade da Prefeitura Municipal para prestação de **“CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, POR MEIO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA”**.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 21 de dezembro de 2023.

**CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA**

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216